

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 110, DE 2005,  
APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO  
DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....

Parágrafo único – No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. (NR)”

**Art. 2º** O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44.....

.....  
IV – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo vinte por cento da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 7º Na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (NR)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005

Senador LEOMAR QUINTANILHA  
Presidente

Senador CÉSAR BORGES  
Relator